



PROCESSO Nº 1239722022-9 - e-processo nº 2022.000204765-0

ACÓRDÃO Nº 434/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NOVA
FEITURA. CARÊNCIA DE PROVAS -
MATERIALIDADE PREJUDICADA - ACUSAÇÃO NÃO
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

*- No caso dos autos, verificou-se que as provas utilizadas pela
fiscalização para embasar a acusação referem-se a outras
operações fiscais não vinculadas aos fatos geradores
denunciados, não sendo possível a identificação das
irregularidades e a especificação dos produtos que deixaram
de serem faturados de forma devida, com base em vendas
relativas ao ECF DR 5374.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo
seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou
IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.
00002010/2022-30 (fls. 2), lavrado em 7 de junho de 2022, contra a empresa
SUPERMERCADO SÃO JOSÉ-EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do
presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1239722022-9 - e-processo nº 2022.000204765-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NOVA FEITURA. CARÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE PREJUDICADA - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, verificou-se que as provas utilizadas pela fiscalização para embasar a acusação referem-se a outras operações fiscais não vinculadas aos fatos geradores denunciados, não sendo possível a identificação das irregularidades e a especificação dos produtos que deixaram de serem faturados de forma devida, com base em vendas relativas ao ECF DR 5374.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002010/2022-30 (fls. 2), lavrado em 7 de junho de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, constam as seguintes denúncias:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR VENDAS RELATIVAS A ECF: DR 5374 DO PERÍODO DE 01/12/2013 A 31/12/2013.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 78.050,34, sendo R\$ 52.033,56, de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 26.016,78, na forma do art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.



Dentre os documentos que instruem os autos destaque: fotocópia de parte da decisão contida no Acórdão CRF nº 0493/2021, demonstrativos fiscais conforme fls. 3 a 8602 dos autos.

Cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 7 de junho de 2022 (fls. 8603), a atuada interpôs petição reclamatória às fls. 8605 a 8608 dos autos, onde expôs em sua defesa, em suma, o que segue.

- Que a inconformidade da reclamante reside na caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com base nos argumentos supra, pugnou pela improcedência do auto de infração em tela.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 8611), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que julgou *improcedente* o feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorreu, de ofício, de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

ACUSAÇÃO FISCAL. NOVA FEITURA. FALTA DE PROVAS MATERIAIS.

ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover nova acusação fiscal com falta de liquidez e certeza do crédito tributário calcado na Infração nº 0285, visto que o fato infringente descrito carece de prova material, sendo imprópria a delação para efeito de exigência de ICMS com base em vendas relativas ao ECF DR 5374.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 23 de dezembro de 2022, via DT-e (fl. 8619), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002010/2022-30 (fls. 2), lavrado em 7 de junho de 2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrito as razões de decidir do julgamento monocrático que culminaram na improcedência da ação fiscal, porquanto, ao debruçar-se sobre os autos, constatou que as provas utilizadas pela fiscalização para embasar a acusação referem-se a outras operações fiscais não vinculadas aos fatos geradores denunciados, não sendo possível a identificação das irregularidades e a especificação dos produtos que deixaram de serem faturados de forma devida, senão vejamos:

“Partindo para análise desta acusação, verifica-se a ocorrência de operações que não foram ofertadas como tributadas no exercício de 2013, quando das vendas realizadas através de ECF DR 5374 no período de 01/12/2013 a 31/12/2013.

(...)

Contudo, verifica-se do caderno processual a juntada de outras operações fiscais não vinculadas aos fatos geradores denunciados, não sendo possível a identificação das irregularidades e a especificação dos produtos que deixaram de serem faturados de forma devida, ou seja, não se encontra lastro probatório para efeito de embasar a tese acusatória realizada.

Ora, a instrução de um auto de infração é uma das partes mais importantes do processo administrativo tributário, senão a mais importante, pois é o “ponta pé” inicial do procedimento administrativo, é a constituição do crédito tributário, momento oportuno para detalhar, especificar e provar as infrações imputadas ao sujeito passivo, em não sendo possível subsumir as provas, os fatos alegados e a norma regulamentadora, incorremos na incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo este, ser sempre certo e cristalino, não podendo restar nenhuma dúvida sobre sua validade.

(...)

Assim, estamos diante de um novo feito fiscal no qual os documentos que embasaram a autuação inicial deveriam ter sido anexados na sua integralidade, situação não incidente nos demonstrativos fiscais juntados às fls. 30 a 8602 que espelham outros fatos geradores que não foram pautadas na decisão de nulidade por vício de natureza formal.

Em face do acima exposto, resta demonstrada a fragilidade da denúncia descrita na inicial, por falta de liquidez e certeza, onde, nesse quesito, cumpre-me apenas declarar a improcedente do correspondente lançamento de ofício.”

Revisitando todo o arcabouço probatório angariado aos autos pela Fiscalização, resta cristalino o acerto do julgador singular ao proceder a presente ação fiscal, de modo que só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002010/2022-30 (fls. 2), lavrado em 7 de junho de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ-EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora